



Processo:	1000077756/2018
Interessado:	EDIMAR FRANÇA GRATÃO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
	DELIBERAÇÃO N.º 20/2019 - CEEFP/GO

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000077756/2018, instaurado em desfavor de Edimar França Gratão por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 35 do CAU/BR. Consta que não foram apresentados RRTs ou ARTS para os projetos: fundações, estrutural, instalações elétricas prediais, instalações hidrossanitárias prediais e execução de forma. Após a lavratura da notificação preventiva, a autuada foi notificada e não entrou em contato para regularização. Assim, foi lavrado auto de infração. Ciente, a autuada não apresentou defesa. O processo veio para análise e julgamento por esta Comissão.

Inicialmente constata-se que o auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

Noto que a parte, mesmo tendo sido devidamente notificada através de notificação preventiva e cientificada da lavratura do auto de infração, ficou-se inerte, pelo que o presente processo será julgado à revelia.

A falta na apresentação dos responsáveis técnicos pelos projetos e execução, conforme solicitados na notificação preventiva e confirmados no auto de infração, denota o exercício ilegal da arquitetura e urbanismo e de outras atividades compartilhadas. O artigo 7º da Lei 12378/2010 estabelece que:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Desta forma, tem-se que o exercício ilegal da arquitetura não se consubstancia apenas mediante o oferecimento de serviços privativos ao público mas, também, e inclusive com mais elevada frequência, na prática de atos igualmente privativos do profissional da arquitetura, ainda que realizados sem finalidade lucrativa como parece ser o caso.

Calha ressaltar, que a parte não se manifestou em nenhuma das oportunidades processuais que teve, mesmo devidamente notificada.

DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR,
- 2 - A penalidade a ser aplicada é aquela prevista no artigo 35, inciso VII da Resolução n.º 22 do CAU/BR, que estabelece pena de multa de 2 a 5 vezes o valor vigente da anuidade.
- 3 – Atento aos vetores de orientação previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR,



verifico que a autuada não possui antecedentes. Não há informações no processo a respeito de sua situação econômica. A gravidade da infração é ordinária, assim como as consequências. Nota-se, entretanto, que não houve regularização do ilícito apontado no auto de infração. Assim, **FIXO A MULTA EM 3 (TRÊS) VEZES O VALOR VIGENTE DA ANUIDADE.**

4 – Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada nesta deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

5 – Fica a autuada ciente de que a não regularização da situação ilícita acarretará a imposição de nova notificação com possível lavratura de novo auto de infração e imposição de nova multa.

6 – Findo o prazo citado sem pagamento da multa ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Área Jurídica para cobrança e, sendo o caso, inscrição em dívida ativa como ato preparatório para ajuizamento de execução fiscal

7 – Paga a multa e regularizado o ilícito, archive-se com as baixas habituais.

8 – Eventuais recursos poderão ser encaminhados através de e-mail para apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional


LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente


FREDERICO ANDRÉ RABELO

Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS

Membro Suplente


MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek

Membro suplente